



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 008/2024

PROCESSO N. 72/2021

DISPENSA POR LIMITE N. 53/2021

Interessada: Diretoria Financeira

Assunto: Análise da minuta do Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 29/2021, tendo por objeto a alteração subjetiva do contrato.

1. BREVE RESUMO

Após o Parecer-PJ n. 006/2024, que concluiu pela possibilidade de manutenção do Contrato n. 29/2021, com a respectiva alteração subjetiva em razão da incorporação da empresa contratada, vieram os autos novamente para análise da minuta do Termo Aditivo, bem como da observância às recomendações que foram exaradas na referida peça opinativa.

Ainda após o referido Parecer, os autos foram instruídos com atestados de capacidade técnica da empresa incorporadora (Evento 36), minuta do Termo Aditivo (Evento 37) e certidões de habilitação (Evento 40).

É a síntese do necessário.

2. PARECER

Por ocasião do citado Parecer-PJ, que concluiu pela possibilidade de alteração subjetiva do Contrato n. 29/2021, esta Procuradoria Jurídica **recomendou** que se realizassem as seguintes diligências:



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- “**1)** constatar se a empresa incorporadora (BRA Serviços de Comunicação Ltda.) reúne as mesmas condições de habilitação que eram exigidas da empresa E.L. Garcia Ltda.;
- 2)** verificar se a atual contratada mantém certidões de habilitação negativas, de modo a afastar qualquer suspeita de incorporação fraudulenta;
- 3)** solicitar à nova empresa atestados de capacidade técnica, se existentes, a fim de se verificar se a continuidade do contrato não acarretará prejuízo à execução do objeto; e
- 4)** formalizar aditivo contratual com a ratificação de todas as cláusulas contratuais e condições que eram praticadas com a empresa incorporada (E.L. Garcia Ltda.).”

Salvo melhor juízo, da análise dos documentos que instruem o presente processo, as recomendações parecem ter sido observadas.

Isto porque, as certidões destinadas a demonstrar as condições de habilitação da empresa *BRA Serviços de Comunicação Ltda.* estão acostadas no Evento 40 (p. 396/409), tratando-se, mais especificamente, do **(i)** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; **(ii)** Ficha Cadastral extraída da JUCESP; **(iii)** Certidão Negativa de Débitos de Tributos Mobiliários; **(iv)** Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo; **(v)** Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; **(vi)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; **(vii)** Certificado de Regularidade do FGTS; **(viii)** Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais; **(ix)** Certidão Negativa de Apenados pelo Eg. TCE/SP.

Da mesma forma, as certidões relacionadas à empresa E.L. Garcia Ltda. também não indicam, salvo melhor juízo, que a incorporação realizada possui finalidade fraudulenta, porquanto não constam certidões positivas.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



A este propósito, embora a certidão de distribuição de ações cíveis tenha retornado com a informação de a empresa E.L. Garcia Ltda. é demandada em duas ações, não é possível vislumbrar fraude capaz de obstar a alteração subjetiva do contrato.

Isto porque, no Processo n. 1081021-45.2018.8.26.0100, este subscritor, em consulta ao processo digital, verificou que a empresa E.L. Garcia Ltda. opôs embargos à execução, obtendo êxito na declaração de nulidade do processo executivo. A seu turno, o Processo n. 1000859-92.2024.8.26.0281 fora ajuizado há exatos 9 dias, tratando-se de simples ação indenizatória no valor de R\$ 10.000,00.

Ou seja, de tais documentos, não se vislumbra que a incorporação levada a efeito tenha tido finalidade fraudulenta, de modo que, neste aspecto, parece não existir óbice para a alteração subjetiva do contrato administrativo.

De outro lado, os Atestados de Capacidade Técnica acostados no Evento 36 parecem evidenciar que a alteração subjetiva do contrato não acarretará prejuízo aos serviços que são prestados à Câmara Municipal.

Por fim, a minuta do Termo Aditivo (Evento 37) parece satisfazer a finalidade da alteração subjetiva pretendida, porquanto consta expressamente que a empresa incorporadora passará a “*suceder em todos os direitos e obrigações a empresa incorporada desde 06/02/2024*”, tendo sido, ainda, ratificadas todas as demais condições.

Desse modo, salvo melhor juízo, observadas as diligências sugeridas por esta Procuradoria Jurídica, não vislumbro óbices à celebração do Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 29/2021.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com tais considerações, **opino** pela aprovação da Minuta ao Termo Aditivo n. 03 ao Contrato n. 29/2021.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação.

Várzea Paulista, 1º de março de 2024.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico